

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo.....	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	7
3. Direito Tributário e Financeiro.....	9
4. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde.....	11
 II. Especial.....	 12
1. Ações constitucionais.....	12
2. Medidas provisórias, leis e decretos federais	16
3. Emendas à Lei Orgânica e leis distritais	17
4. Decretos distritais	19
5. Normativos da PGDF.....	21
 III. Informes	 22
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	22

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: PARECER NORMATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL AO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO FUTURO LOCADOR NA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO PARCIAL DO PARECER NORMATIVO Nº 949/2012-PROCAD/PGDF PARA EXCLUSÃO DESSAS EXIGÊNCIAS. 1. Não há necessidade de exigir na instrução do processo de contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, para locação de imóvel a órgão público distrital o disposto no art. 30 e no art. 31 daquela norma federal, respectivamente, documentação sobre a comprovação da Qualificação Técnica e da Qualificação Econômico-Financeira do futuro locador. Ademais, não é exigido também no art. 3º e incisos do Decreto-DF nº 33.788/2012 que regula a matéria especificamente na esfera local. 2. Pelo cabimento da revisão parcial do PARECER NORMATIVO Nº 949/2012-PROCAD/PGDF, mais especificamente o parágrafo 7º do ITEM 4, p. 10, permanecendo inalteradas as demais recomendações daquele parecer, para excluir tais exigências como requisito para a instrução de processo de dispensa de licitação para locação de imóvel a ente da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal. (Processo nº 020.003.216/2012, Parecer nº 607/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARECER NORMATIVO – ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 878/2013 - PROCAD/PGDF. DECRETO Nº 36.519/2015. - Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer nº 878/2013 - PROCAD/PGDF em razão da superveniente revogação, pelo Decreto nº 36.519/2015, do Decreto nº 34.509/2013, utilizado como parâmetro para prolação do opinativo. (Processo nº 020.002.808/2009, Parecer nº 622/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SUPRESSÃO CONTRATUAL. TELEFONIA FIXA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE 48 LINHAS E CENTRAL TELEFÔNICA VIRTUAL E SERVIÇO DE TELEFONIA. PRETENDIDA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA PROMOVER A SUPRESSÃO DO QUANTITATIVO DE MINUTOS OBJETO CONTRATUAL, CORRESPONDENTE A 25% DO VALOR DO CONTRATO. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS DECLINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 58, INCISO I E 65, INCISO I, "B" E § 12 DA LEI 8.666/93. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ASSINATURA DO TERMO ADITIVO. (Processo nº 370.000.052/2013, Parecer nº 567/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. GRUPO DE TRABALHO CRIADO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 07/04/2016. DÚVIDA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CARÁTER PRIVADO DA ATIVIDADE. ART. 170, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I- O serviço de transporte escolar não se enquadra no conceito de transporte público coletivo, cuja exploração, nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/2012 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Distrital nº 4.011/2007, deve dar-se diretamente pelo Estado ou indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, sempre precedidas de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei 8.987/95. II- A natureza

privada do serviço de transporte escolar atrai a incidência do art. 173 da Constituição, que assegura o livre o exercício de qualquer atividade econômica, cabendo apenas ao Poder Público autorizar, regulamentar e fiscalizar a atividade, nos termos do arts.136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro, ressalvada expressamente aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para regulamentar os referidos serviços de acordo com as peculiaridades locais (art. 30, I, CF/88 c/c 139/CTB). III- Parecer pelo reconhecimento da natureza privada do serviço de transporte escolar. (Processo nº 090.002.183/2015, Parecer nº 628/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OUTORGA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. ESPAÇO SITUADO NO MEZANINO DA TORRE DE TV. FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. PERMISSÃO DE USO QUALIFICADA OU CONCESSÃO DE USO. ART.48 DA LODF. DECISÃO/TCDF N. 131/2003. 1. É irregular a autorização para exploração de atividade econômica com outorga de uso do correspondente espaço público mediante termo de Convênio. 2. Cabimento, em tese, de outorga do espaço à iniciativa privada mediante Permissão Qualificada de Uso ou Concessão de Uso, precedida de licitação (cf. Parecer n. 016/2015-PROCAD/PGDF). 3. A prorrogação de Convênio somente é possível se ainda vigente o ajuste. (Processo nº 510.000.714/2014, Parecer nº 563/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. DECRETO 35.240/2014. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ISONOMIA. PRAZOS EXÍGUOS. ILEGALIDADE. - a fundamentar a necessidade de um chamamento público para a formalização de convênios com entidades privadas, na área de assistência social, encontram-se os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Quando um certame, que visa dar concretude a tais princípios, prevê prazos absurdamente exíguos para a apresentação de propostas, confecção do Plano de Trabalho e oferecimento de recursos, afasta-se de seus objetivos e se contagia de invalidável ilegalidade. - parecer que recomenda a decretação de nulidade do Chamamento Público por ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade. - possibilidade excepcional de formalização de novos convênios com as duas entidades que já estão prestando serviços somente até finalizados os novos procedimentos de seleção pública. (Processo nº 380.000.891/2015, Parecer nº 620/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA

Ementa: ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DESBUROCRATIZAÇÃO. BANCO DE BRASÍLIA S/A BRB. DISPONIBILIZAÇÃO E VISUALIZAÇÃO DOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIGRH. - Em se tratando de Acordo de Cooperação Técnica, rege a espécie o art. 116, caput, e §1º da Lei n. 8.666/93, o qual determina a aplicação de Lei n. 8.666/93, aos convênios, acordos ajustes, "no que couber". - Ainda que o acordo não tenha repasse de recurso público, afigura-se necessária a existência de plano de trabalho, devidamente, aprovado pela autoridade competente, exigência expressa no §1º do citado artigo. - Pela viabilidade da celebração, desde que cumprida à necessidade de aprovação do Plano de Trabalho, pela autoridade competente, nos termos do § 1º do art. 116 da Lei n. 8.666/93. (Processo nº 414.001.024/2015, Parecer nº 546/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM MODALIDADES DE SELEÇÃO DE PROJETOS DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

Ementa: CIVIL. CULTURAL. EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS DESTINADOS A PESSOAS JURÍDICAS. DECRETO DISTRITAL 34.785/2013. I - O empresário individual é considerado pessoa física pelo Código Civil e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II- Diante da previsão expressa do artigo 55 do Decreto Distrital nº 34.785/2013, é inviável a participação de empresário individual nos projetos endereçados a pessoas jurídicas. (Processo nº 150.000.426/2015, Parecer nº 599/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE AJUSTE DE APOIO FINANCEIRO COM O FUNDO DE APOIO À CULTURA

Ementa: ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. PROJETOS CULTURAIS DIVERSOS. FUNDO DE APOIO À CULTURA. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONVÊNIO. - Aplicam-se aos convênios Que se quer firmar as normas específicas do Fundo de Apoio à Cultura - FAC, quais sejam, a Lei Complementar nº 267/1999 e o Decreto nº 34.785/2013, alterado pelo Decreto nº 36.629/2015. As demais regras próprias dos convênios atuam subsidiariamente; - Parecer pela possibilidade de utilização do Edital de Seleção de Projetos, desde que procedidas as alterações propostas no opinativo. (Processo nº 150.000.864/2015, Parecer nº 707/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO – DEMOLIÇÃO DE OBRA

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR. EXECUÇÃO MATERIAL DE FORMA INDIRETA. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. - Afigura-se juridicamente viável a formalização de um termo de cooperação entre o Poder Público e entidade privada para a execução material de demolição imposta em razão do Poder de Polícia, tendo em conta os interesses comuns e a ausência de contraprestação por parte da Administração. (Processo nº 361.000.539/2015, Parecer nº 679/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, LEI N. 8.666/93. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Esta Procuradoria tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nas contratações de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93) para realização de concursos públicos. Precedentes: 213/2014, 860/2013, 842/2013, todos da PROCAD/PGDF. 2. Parecer pela viabilidade de contratação direta, desde que saneados os pontos apontados no bojo do opinativo. (Processo nº 417.001.075/2015, Parecer nº 700/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. DISCRICIONARIEDADE. PARECER N. 792/2014-PROCAD/PGDF. 1. A aceitação de consórcios nas licitações situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração, mas sua recusa exige justificativas por restringir a competitividade. Precedentes do TCU e do TCDF. 2. As adaptações no edital para permitir a participação das empresas em consórcio atenderam às previsões da Lei n. 8666/93 e do Decreto n. 5450/2005. 3. Parecer opinando pela adequação jurídica das alterações implementadas. (Processo nº 054.001.264/2014, Parecer nº 674/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO IN COMPANY

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART 25, II, c/c ART. 13, VI, AMBOS DA LEI 8.666/93. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR E PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS AOS REQUISITOS LEGAIS. SINGULARIDADE. MELHOR ESPECIFICAÇÃO. 1. É inexigível a licitação para participação de servidor em curso fechado de treinamento e aperfeiçoamento de serviços de natureza singular oferecidos por empresa de notória especialização (art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93). 2. Demonstrada a notoriedade da futura contratada e a justificativa do preço a contratar, necessita-se de uma melhor adequação e especificidade da singularidade dos serviços pretendidos pela Administração Pública. (Processo nº 480.000.501/2015, Parecer nº 710/2015 – PRCON –, autor: Carlos Odon Lopes da Rocha). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATENDIMENTO DOMICILIAR

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL DIRETRIZES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA. - afigura-se prescindível a elaboração de lei local para viabilizar a operacionalização do chamado atendimento pedagógico domiciliar, considerando-se a existência de arcabouço legal suficiente a embasá-lo. (Processo nº 460.000.141/2011, Parecer nº 580/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PROJovem TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA DE PROMOVER A INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE NO MÍNIMO 30% DOS BENEFICIADOS. DESCUMPRIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Mais que um instrumento jurídico, o Edital é um compromisso moral entre a Administração e todos os administrados, transcendendo a figura dos próprios licitantes. Compreende a promessa de que não será concedido nenhum privilégio - na pior acepção da palavra - a qualquer dos concorrentes, nem lhes será exigido nenhum requisito que não conste, expressa e claramente, no instrumento convocatório. 2. A contratada tinha ciência de que, ao participar do certame e dele sair vitoriosa, deveria ter condições de executar o ajuste conforme pactuado ou sofrer as consequências previamente estabelecidas no instrumento convocatório. 3. Parecer pela necessidade de observância da cláusula 4.2.1.7 do Anexo 1 ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 040/2013-SULIC/SEPLAG. (Processo nº 430.000.028/2014, Parecer nº 561/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 2.529/2000 (LEI DA FILA)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 2.529/2000, ALTERADA PELA LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000 ("LEI DA FILA"). APLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL, MAS NÃO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, CONFORME DELINEADO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL NO BOJO DOS PARECERES PROCAD/PGDF Nº 725/2009 E DA COTA DE APROVAÇÃO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL AO PARECER Nº 1.346/2009-PROCAD/PGDF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CASA SOBRE O TEMA. I - A "Lei da Fila" aplica-se à Administração Pública do Distrito Federal, mas não aos órgãos e entes públicos federais, sob pena de violação ao pacto federativo (arts. 1º, caput, 22 e 61, § 1º, CF). Cota de Aprovação da Chefia da PROCAD ao Parecer nº 1.346/2009-PROCAD/PGDF. II - Embora a "Lei da Fila" seja aplicável à Administração Pública distrital, a aplicação de penalidades, enquanto não regulamentado ou alterado o art. 6º da lei, deve restringir-se às empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja atuação se dá sob o influxo do direito privado (Cota de Aprovação do Procurador-Geral ao Parecer nº 1.346/2009-PROCAD/PGDF). III - Parecer pela manutenção, *in totum*, do entendimento da Casa sobre o tema, nos limites delineados no bojo do Parecer nº. 725/2009-PROCAD/PGDF e da Cota de Aprovação do Procurador-Geral ao

Parecer nº 1.346/2009-PROCAD/PGDF. (Processo nº 015.000.738/2015, Parecer nº 582/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE ESPAÇO ESCOLAR PARA EVENTO PEDAGÓGICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS ESCOLARES PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS E SUPLEMENTARES AO ENSINO (LEI 1.673/97) E ATIVIDADES RELIGIOSAS, SOCIAIS, ESPORTIVAS, CULTURAIS E DE SERVIÇO SOCIAL (LEI 2.405/99). 1 - Havendo interesse público subjacente à utilização do espaço escolar, nos termos das Leis Distritais 1.673/97 e 2.405/99, e observadas as orientações constantes do Parecer nº 87/2013-PROMAI/PGDF, não há vedação legal a que se promova cobrança de inscrição para custeio da realização de evento, vedadas, em qualquer caso, as atividades de cunho lucrativo. II - Enquadrando-se a utilização do espaço escolar em uma das hipóteses constantes das Leis 1.673/97 e 2.405/99, não se vislumbra vedação legal à cobrança de 'valor simbólico' em retribuição às atividades extracurriculares promovidas no ambiente escolar, ressaltando-se que a cobrança por atividades extracurriculares em caráter permanente não está albergada pela legislação, que disciplina o exercício de atividades específicas, transitórias e de curta duração, voltadas ao atendimento da própria comunidade escolar. III - Em observância ao princípio da legalidade estrita, excluem-se, para fins de utilização dos espaços escolares, as pessoas físicas que não sejam alunos, pais ou responsáveis, nos termos da Lei 1.673/97, e as que não sejam vinculadas a entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei 2.405/99. (Processo nº 460.000.296/2015, Parecer nº 692/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CAESB. ÍNDICE DE REAJUSTE SETORIAL OU ESPECÍFICO. DISCORDÂNCIA DA CAESB. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE GERAL DE REAJUSTE (IPCA) PREVISTO NO DECRETO N. 32.246/2015. I - O art. 40, XI, da Lei n. 8.666/93, autoriza o uso de índices setoriais ou específicos no reajuste dos contratos, os quais visam refletir a variação de preços de determinada área da economia no qual se situa o objeto do contrato a ser reajustado. Já os índices gerais de reajuste se referem aos denominados índices gerais de preços produzidos por instituições renomadas de estatística, tais como IPC (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGPM (Fundação Getúlio Vargas) etc. e são prefixados nos contratos. II - A utilização de índices setoriais ou específicos de reajuste ocorrerá em hipóteses como a presente em que o objeto do contrato está vinculado à realização de serviço público essencial sob o monopólio da CAESB e gerido por agência pública (ADASA) com finalidade específica para regulamentar o setor, qual seja, o abastecimento de água e o esgotamento sanitário, figurando o Distrito Federal como mero consumidor final. III - Impossibilidade de aplicação do índice do IPCA como índice geral de reajuste previsto no Decreto n. 36.245/2015, prevalecendo a regra contratual acerca da aplicação do reajuste setorial ao caso. (Processo nº 150.000.029/2014, Parecer nº 592/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12527/2011. LEI DISTRITAL N. 4990/2012. PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS. REQUERIMENTO DE CÓPIA. DEFERIMENTO. 1. A garantia constitucional de obtenção de informações (art. 5º, XXXIII, CF) resulta não apenas da preocupação com a transparência na Administração Pública, mas igualmente do próprio avanço das concepções de uma democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da res pública. 2. Não se tratando de informação sigilosa, passível de classificação na forma do art. 25 da lei Distrital n. 4990/2012, afigura-se ilegítima a negativa de acesso do interessado a processos de regularização de áreas públicas rurais. 3. Parecer opinando pelo deferimento do pedido. (Processo nº

070.000.999/2015, Parecer nº 615/2015 – PRCON –, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. ÓRGÃO PÚBLICO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA QUE SEGUNDO O PARECER NORMATIVO N.º140/2012-PROCAD DEVE SER POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1. Pretensão de contratação direta da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELETEGRAFOS, empresa pública federal, para prestação de serviços postais, de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal. 2. A possibilidade Jurídica da contratação direta da empresa ECT, segundo a recomendação do PARECER NORMATIVO N.º 140/2012-PROCAD/PGDF, para prestação dos serviços postais especificados, é por Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput c/c inciso I, da Lei nº 8.666/93. (Processo nº 054.000.991/2015, Parecer nº 585/2015 – PRCON –, autor: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROTOCOLO DE INTENÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIOS PÚBLICOS. LEI Nº 11.107/2005 E DECRETO Nº 6.017/2007. PRETENDIDA CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, A SER CELEBRADO ENTRE OS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS, RONDÔNIA E O DISTRITO FEDERAL, VISANDO AO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRAL DO PAÍS NAS ÁREAS DE AGROPECUÁRIA, INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA, INDUSTRIALIZAÇÃO, EDUCAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, DO PROJETO DE LEI E DO CONTRATO DE RATEIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ART. 4º DA LEI 11.107/05 (CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES), NOTADAMENTE QUANTO À "AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EXPLICITANDO AS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU AO CONSÓRCIO PÚBLICO E OS SERVIÇOS PÚBLICOS OBJETO DA GESTÃO ASSOCIADA E A ÁREA EM QUE SERÃO PRESTADOS". PARECER PELA REGULARIDADE JURÍDICO-FORMAL DAS MINUTAS, DESDE QUE PREVIAMENTE SANADOS OS ÓBICES APONTADOS NO OPINATIVO. (Processo nº 002.000.337/2015, Parecer nº 724/2015 – PRCON –, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015. SINDISERVIÇOS/DF. LEI DISTRITAL N. 4.799/2012. PLANO DE SAÚDE. I - Consulta apresentada pela Secretaria de Estado de Educação relativa à obrigatoriedade de custeio do Plano de Saúde dos empregados das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública Distrital. II - A Lei Distrital n. 4.799/2012, que institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal, encontra-se vigente e eficaz. Diante desse fato, ficam esvaziadas as discussões relativas à validade da Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva 2015/Sindiserviços, mormente porque não se está a discutir repactuação, mas sim uma licitação que teve origem em 2014 e que ainda não chegou ao seu termo final. (Processo nº 080.005.058/2014, Parecer nº 772/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO – CONTRATO N. 16/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA DECISÃO N. 325/2007-TCDF AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 36.063, DE 26.11.2014. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA REPACTUAÇÃO DE ITENS DE UNIFORME (CAPAS DE CHUVA E PROTETOR SOLAR). INSTRUMENTALIZAÇÃO DA REPACTUAÇÃO POR TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. I - Diante da sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, o entendimento consagrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acabou por prestigiar o princípio *tempus regit actum*, quando da definição do diploma normativo incidente a cada caso concreto, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sendo assim, o Decreto n. 36.063, editado em 26 de novembro de 2014, que determina a aplicação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, da Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incide apenas sobre os contratos firmados após a sua edição. II - Viabilidade do pleito de repactuação desde que observadas as prescrições/requisitos lançados neste parecer, aplicando-se a Decisão n. 325/2007-TCDF. III - Os custos com materiais e equipamentos também se sujeitam à disciplina da repactuação, sendo incabível, no caso presente, o reajuste desses itens pela simples aplicação de índice de atualização monetária. IV - A obrigatoriedade de a contratada fornecer itens para o uniforme e proteção do trabalhador (capas de chuvas e protetor solar) não constitui benefício trabalhista decorrente da força normativa da CCT/2015, mas obrigação legal prevista no art. 458, § 4º, da CLT, razão pela qual não pode ser incluída no cálculo da repactuação. V - A alteração unilateral na forma de tributação adotada pela empresa por opção gerencial não pode ser considerada como "criação" ou "alteração" de tributos para fins de aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações, razão pela qual não é possível a repactuação quanto ao item. VI - A instrumentalização da repactuação por apostilamento, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, é faculdade da Administração, a qual, no presente caso, deve optar pelo termo aditivo que possui a vantagem de conferir maior segurança jurídica e maior transparência ao ato administrativo da repactuação. Ementa do Proc.- Chefe: PARECER Nº 610/2015-PRCON/PGDF. APROVAÇÃO PARCIAL. REPACTUAÇÃO. INCLUSÃO DE CAPAS DE CHUVA E PROTETOR SOLAR. A circunstância de a CLT disciplinar o fornecimento de uniformes (art. 458, § 2º, inciso I) não significa de antemão que todo e qualquer tipo de equipamento ou item de vestuário já esteja incluído entre os custos da empresa. Hipótese em que as planilhas utilizadas na licitação não continham itens relativos a capas de chuva e protetores solares, os quais foram incluídos por força de negociação coletiva, razão pela qual podem integrar a repactuação. Parecer que, ao reputar inviável a inclusão dos itens em questão, não deve ser aprovado no ponto. (Processo nº 410.000.557/2014, Parecer nº 610/2015 – PRCON –, autor: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: DEVOLUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. FALHA NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. RECEBIMENTO DE VALOR ACIMA DO EFETIVAMENTE DEVIDO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DECISÃO Nº 6.806/07 DO TCDF. JURISPRUDÊNCIA E POSICIONAMENTO DA PGDF. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. (Processo nº 391.000.605/2015, Parecer nº 538/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE – CONTRATO TEMPORÁRIO

Ementa: PROFESSORES TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEI 4.266/2008. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL DE DIREITOS EXAUSTIVO. CONCESSÃO DESSES BENEFÍCIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO NO PARECER 227/2013-PROPEs. I - O rol de direitos conferidos aos detentores de contrato temporário, previsto no artigo 11 da Lei distrital 4.266/2008, é exaustivo e não contempla o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte. II- Em virtude do princípio da legalidade, apenas por lei é que seria possível garantir o direito a esses benefícios aos servidores temporários (sejam professores substitutos ou não), não havendo, portanto, cogitar da viabilidade jurídica da "publicação de Decreto para manutenção do pagamento dos auxílios, até um posicionamento definitivo quanto à regularização da Lei". III - Assim, qualquer disposição ou decisão administrativa que mantenha o pagamento desses benefícios sem a correspondente previsão legal é inválida. IV - Daí ter o artigo 14 do Decreto distrital nº 31.439, de 18 de março de 2010 (trata especificamente da contratação temporária de professor substituto), extrapolado os limites do poder regulamentar, incorrendo, dessarte, em ilegalidade. V - Também por essa razão é que as disposições contratuais que asseguram aos professores temporários o pagamento de auxílio-transporte e auxílio-alimentação proporcionais são inválidas, conforme, por sinal, já havia sido preconizado pela cúpula desta Casa (cota de aprovação do Parecer nº 227/2013-PROPEs). VI - Ademais, a orientação da PGDF é pacífica no sentido de que a CLT não se aplica aos contratos temporários da Administração Pública, salvo quando a lei assim dispor ou em hipótese de desvirtuamento da relação jurídico-administrativa (Parecer 293/20 14-PROPEs/PGDF). VII- Parecer pela manutenção do entendimento consolidado por esta PGDF ao ensejo do Parecer nº 227/2013-PROPEs, no sentido de que os detentores de contrato temporário não fazem jus ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte. (Processo nº 460.000.291/2015, Parecer nº 650/2015 – PRCON –, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXONERAÇÃO DE CARGO

Ementa: SERVIDORA. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. EXONERAÇÃO. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. LC 840/2011, ART.53. (Processo nº 380.000.556/2015, Parecer nº 305/2015 – PRCON –, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE SERVIDOR

Ementa: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PARA PASTA DE POLÍTICA PARA AS MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS. A CESSÃO DAS SERVIDORAS QUE SE ENCONTRAM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO SÓ PODE OCORRER NAS HIPÓTESES CONTEMPLADA NO INCISO II, DO ARTIGO 26, DA LC Nº 840/11, QUAIS SEJAM, PARA OCUPAR CARGO DE NATUREZA ESPECIAL OU DE EQUIVALENTE NÍVEL HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NA LOTAÇÃO ORIGINAL COM EXERCÍCIO NA SEMIDH. (Processo nº 060.006.257/2015, Parecer nº 709/2015 – PRCON –, autor: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE PESSOAL. EFEITOS RETROATIVOS DA DECISÃO/TCDF Nº 4233/2006, DE 17/08/2006. IMPOSSIBILIDADE EM OBSÉQUIO AO ART. 2º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 C/C LEI Nº 2.834 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001. APOSENTADORIA EM JANEIRO DE 1995. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. REQUERIMENTOS QUE DISCUTIAM TEMAS DIVERSOS NÃO RELACIONADAS A DECISÃO DO TCDF. PRESCRIÇÃO INCLUSIVE DO FUNDO DE DIREITO. (Processo nº 030.001.747/1995, Parecer nº 548/2015 – PRCON –, autor: Lucas Terto Ferreira Vieira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ÁREA DE SEGURANÇA.

Ementa: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CASA MILITAR DURANTE O PERÍODO EM QUE O EXECUTIVO DISTRITAL ESTÁ DENTRO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 18,19, PARÁGRAFO 1º, V, E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. ALCANCE DAS DECISÕES-TCDF N. 534/2015 E N. 1.111/2015. Decreto n. 33.564/2012. I - A Casa Militar não se enquadra nas exceções previstas na parte final do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF e tampouco na situação prevista no inciso "II. b" da Decisão n. 534/2015-TCDF. II - Havendo necessidade de provimento de cargo componente da estrutura da Casa Militar, o órgão deverá seguir o procedimento descrito no art. 2º, caput, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 1º, do Decreto n. 33.564/2012. (Processo nº 428.000.328/2015, Parecer nº 562/2015 – PRCON –, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE PRUDENCIAL – HORAS EXTRAS

Ementa: DIREITO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. VEDAÇÕES. HORAS EXTRAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INTERPRETAÇÃO. Horas extras de empregados da Novacap dedicadas a obras emergenciais de reparos de áreas sinistradas, ainda que solicitadas por órgão da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social, não podem ser classificadas como serviços finalísticos da área de segurança pública para os fins do art. 42 da LDO/2015, logo não encontram abrigo na exceção contida na segunda parte do inciso V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Processo nº 112.001.972/2015, Parecer nº 697/2015 – PRCON –, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Ementa: O pagamento de indenização de transporte para servidores que utilizam veículos de terceiros (parentes ou não do funcionário) para o desempenho funcional depende de edição de regulamento que discipline as variantes e critérios de pagamento da parcela, na forma estipulado, na parte final do art. 106, da Lei Complementar distrital n. 840/2011. (Processo nº 150.002.647/2014, Parecer nº 731/2015 – PRCON –, autor: Antonio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ementa: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO TCDF N. 534/2015. 1. A previsão inserta no art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, obstaculiza o provimento de cargos no período de superação do limite prudencial de gastos com pessoal, impondo, de modo geral, vedação a novas contratações. A situação excepcional, todavia, merece tratamento específico e é nesse contexto que se inserem as nomeações para a reposição dos cargos vagos nas áreas de segurança, saúde e educação, como ressalvado pela própria LRF e pela Decisão TCDF n. 534/2015. 2. Havendo candidato aprovado em concurso, inclusive na condição de sub judice, é possível sua nomeação para reposição da força de trabalho nas áreas de segurança, saúde e educação, devendo-se observar as balizadas da Decisão TCDF n. 534/2015 - sem prejuízo à discussão judicial do tema, pela utilização dos meios de impugnação cabíveis. Conclusão pela possibilidade de nomeação, para atender à necessidade da Administração, na reposição dos cargos nas áreas de segurança, saúde e educação, desde que observados os limites da Decisão TCDF n. 534/2015. (Processo nº 020.003.305/2015, Parecer nº 748/2015 – PRCON –, autor: João Pedro Avelar Pires). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: PAGAMENTO E NOTIFICAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE PRAZO. DIAS ÚTEIS. FERIADO. PONTO FACULTATIVO. LEI 9.093/95. - Parecer no sentido de que não há dispositivo legal capaz de equiparar o chamado ponto facultativo ao feriado, razão porque aquele deve ser considerado como dia útil para efeito da contagem de prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais prevista pela Instrução Normativa RFB 1110/2010. (Processo nº 413.000.120/2014, Parecer nº 467/2015 – PRCON –, autor: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR DO GRUPO DE DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ART. 165, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA PÚBLICA. LEI N. 4.320/64. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015 N. 5.389/2014. DECRETO N. 36.243/2015. 1. No tocante ao pagamento de dívidas de exercícios anteriores, a Procuradoria ao tratar do tema tem sistematicamente reiterado que o art. 35, II, da Lei n. 4.320/64, estabelece o regime de competência para as despesas públicas, especialmente ao dizer que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, o que significa dizer que sempre deverá ser respeitada a legislação orçamentária vigente à época do empenho; 2. Recentemente sobreveio a edição do Decreto n. 36.243, de 02 de janeiro de 2015, dispondo sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores. Nele consta que as despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal e a encargos sociais serão reconhecidas e executadas após prévia manifestação da junta de Controle da Execução Orçamentária e Financeira do DF (JUCOF -DF); 3. Sugere-se a consolidação do procedimento de reconhecimento de dívida pelo órgão consulente, especialmente sob às regras vigentes, notadamente o Decreto n. 36.243/2015, com a manifestação prévia da JUCOF-DF, bem assim as demais exigências normativas destacadas neste opinativo, tais como a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e a identificação do direito adquirido do credor. (Processo nº 080.009.090/2013, Parecer nº 651/2015 – PRCON –, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: IMUNIDADE – IMPOSTOS SOBRE PATRIMÔNIO – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ementa: TRIBUTÁRIO - AUTARQUIA FEDERAL - IMÓVEL VAGO - IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - TLP - ISENÇÃO. 1. A luz da jurisprudência do STF e do entendimento já consolidado nesta Casa, as autarquias federais são imunes ao IPTU sobre imóveis de sua propriedade, ainda que não edificadas. 2. A legislação tributária prevê a isenção da TLP quando o titular do imóvel relacionado ao serviço for ente federado, sem restringir a dispensa de pagamento a imóveis edificadas. (Processo nº 020.002.430/2015, Parecer nº 627/2015 – PRCON –, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADJUDICAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL APLICAÇÃO, DO ART. 685-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INSERIDOS NO CPC COM O ADVENTO DA REFORMA PROCESSUAL CONTIDA NA LEI N. 11.382/2006, NO CASO DE BLOQUEIO E PENHORA DE ATIVOS RELATIVAMENTE A EXECUÇÕES FISCAIS TEORIA PÓS-MODERNA DO DIÁLOGO DAS FONTES. PRECEDENTE DA PGFN PARECER PGFN/CRJ 1.732/2007. 1. Em questão análoga, o STJ para superar a possibilidade de aplicação de reforma aplicada pela Lei n. 11.382/2006 adotou a teoria pós-moderna do "diálogo das fontes", idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil; 2. Comunga-se do entendimento externado no Parecer PGFN/CRJ 1.732/2007, sugerindo que o contencioso da Procuradoria Fiscal desta Procuradoria-Geral adote os fundamentos aqui vertidos com vistas a defender a possibilidade de adjudicação do imóvel de propriedade do Grupo OK para satisfação, ao menos em parte, do crédito tributário perseguido na execução fiscal em curso; 3. Opina-se no sentido de que o art. 685-A, introduzido no CPC com o advento da Lei nº 11.382/2006, pode ser invocado nas execuções fiscais pelo núcleo de contencioso desta Procuradoria Fiscal e, sobretudo, no caso particular da Execução Fiscal nº 2011.01.1.045100-5 em curso contra o Grupo OK. (Processo nº 020.004.386/2014, Parecer nº 223/2014 – PROFIS –, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RESIDUAL PELA INTERESSADA. PERMISSIVO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE CONSUBSTANCIADO NO PARECER 0186/2014 - PROFIS/PGDF. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO OBJETO DOS AUTOS. (Processo nº 040.009.760/1999, Parecer nº 247/2015 – PRCON –, autor: Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ORIENTAÇÃO QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS AO FDR E FADF

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI N. 5.024, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013. LEI N. 2.652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - FDR. FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL - FADF. COMPREENSÃO DA EXPRESSÃO IMÓVEIS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. RECEITA ARRECADADA COM A CONCESSÃO DE USO, ARRENDAMENTO E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS DO DISTRITO FEDERAL. 1. A taxa de concessão de uso oneroso de imóveis do Distrito Federal, na verdade, tecnicamente preço público, vem sendo objeto de diversas leis locais, como no caso da Lei Complementar nº 388, de 10 de junho de 2001, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008; 2. A TERRACAP por ostentar natureza jurídica de empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, ainda que tenha o Distrito Federal como sócio majoritário não se sujeita ao Poder Público Central desta unidade federada, sobretudo porque goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial; 3. Opina-se no sentido de que os valores arrecadados nos contratos de concessão de uso oneroso de imóveis rurais da TERRACAP não se sujeitam aos comandos da Lei nº 2 5.024, de 25 de fevereiro de 2013 e da Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000 no que se refere à transferência ao Fundo de Aval do Distrito Federal e ao Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. (Processo nº 070.000.011/2015, Parecer nº 405/2015 – PRCON –, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONSULTA SOBRE SALDO RESIDUAL DE PROJETOS E MULTAS NO ÂMBITO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Ementa: TRIBUTÁRIO. ORÇAMENTO. FUNDO DE APOIO À CULTURA. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. RECURSOS SOBRESSALENTES. MULTA ADMINISTRATIVA. I - A regra é que os recursos que ingressam no patrimônio jurídico da Fazenda Pública fazem parte de seu caixa único. II - Para que haja destinação de recursos públicos para fundos públicos é necessária a existência de lei específica nesse sentido, como exige o artigo 71 e 72 da Lei 4.320/67. III - O descumprimento das normas previstas na lei de incentivo tem como consequência a cassação do incentivo fiscal, com pagamento do tributo devido com correção e juros de mora, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 10, I e II, da Lei 5.021/13. (Processo nº 150.000.518/2015, Parecer nº 682/2015 – PRCON –, autor: Marcos Sousa e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Urbanístico, do Meio Ambiente e Saúde

:: CONSULTA SOBRE SUSPENSÃO DE ATOS FISCAIS POR AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE OBRA

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. DÚVIDAS QUANTO A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ATOS FISCAIS QUANDO AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS SÃO PROVENIENTES DE DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS REQUERIDOS E AINDA PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DA LEI 9.784/199 C/C PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EMANADOS PELO TJDF. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS FISCAIS NO PRESENTE CASO CONCRETO. DEMAIS CASOS DEVERÃO MERECER

ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. (Processo nº 361.000.811/2015, Parecer 668/2015 – PRCON -, Maria Luísa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESOCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NA ORLA DO LAGO PARANOÁ

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA JURÍDICA DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE E EFICÁCIA JURÍDICA DA DECISÃO DO ENTÃO GOVERNADOR DO DF EM CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO D 0732890EU, LAVRADO PELA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL- AGEFIS, VISANDO À DESOCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA CERCADA POR PARTICULAR NA ORLA DO LAGO SUL (LAGO PARANOÁ). 1- A decisão do então Governador do DF fundamentou-se à época, em parecer de sua Consultoria Jurídica c/c parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 9.784/99, aplicável ao DF em função da Lei distrital 2.834/01, sendo anterior ao ACORDO PARCIAL homologado Judicialmente, não podendo ser considerada ilegal; 2- Em face das recentes decisões emanadas pelo TJDF c/c manifestações da PROMAI/PGDF, entende-se que, no momento presente, não existem óbices jurídicos e judiciais que possam impedir o cumprimento do ACORDO PARCIAL homologado judicialmente, visando à remoção de construções particulares em área pública na orla do Lago Paranoá, no caso, 1ª Fase (SHIS QL 12, Lago Sul e SHIN QL 02, Lago Norte); 3- O ato de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo interessado, embora não possa ser considerado ilegal, é ineficaz, não produzindo mais efeitos, em função dos fatos supervenientes que vieram a incidir na lide, notadamente a obrigação do DF em dar imediato cumprimento ao ACORDO PARCIAL homologado judicialmente. 4- AGEFIS deverá efetivar as medidas fiscalizatórias aplicáveis na legislação de regência. (Processo nº 002.000.770/2014, Parecer nº 713/2015 – PRCON –, autor: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROJETO TÉCNICO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PROGRAMA PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - FUNAM/DF. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2015. PROGRAMA VIRADA SOCIOAMBIENTAL. SEMANA DO CERRADO. LEGALIDADE. - É viável a utilização do instituto jurídico do convênio ou instrumento congênere para repasse de verba pública, a fim de imprimir cumprimento às políticas públicas ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiental do Distrito Federal. - O Edital de Chamamento Público n.º 001/2015-SEMA/FUNAM/DF, tem como objeto selecionar projetos de entidades pública ou privada, sem fins lucrativos, com a finalidade de fomentar atividade de interesse público na área ambiental do Distrito Federal, com observância da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 01/2005 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - Na hipótese dos autos, a celebração do presente convênio está condicionada ao atendimento das ressalvas preconizadas por este opinativo. (Processo nº 393.000.110/2015, Parecer nº 765/2015 – PRCON –, autor: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

EXTINÇÃO DA CARREIRA “GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS”

Num Processo: 2014 00 2 004230-4: **Reg. Acórdão:** 829986;

Rel. Desig. Desª.: SIMONE LUCINDO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido:

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e LUIS EDUARDO MATOS TONIOI; Requerido: DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: PAOLA AIRES CORREA LIMA e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO

FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI DISTRITAL 5.276 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 (EXTINGUE A CARREIRA GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 5.276/2013. EXTINÇÃO DA CARREIRA “GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS”. APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES NA CARREIRA “POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO CONVERGENTE DE CARREIRAS ANÁLOGAS. CONFIGURAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE ATRIBUIÇÕES QUANTO AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO, DE COMPATIBILIDADE REMUNERATÓRIA E DE EQUIVALÊNCIA DE REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PREVISTOS EM LEI. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - A ascensão ou transposição funcional constituem formas de provimento derivado inconstitucionais por violarem o princípio do concurso público.

2 - O Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer, excepcionalmente, a higidez do aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo, afastando, no caso, a tese de violação à exigência de prévia aprovação em concurso público, quando esse aproveitamento dá-se em cargo recém-criado ou em cargo inserido em carreira diversa com atribuições, inequivocamente, similares àquelas do cargo extinto (reestruturação convergente de carreiras análogas).

3 - Com a criação da carreira de “Conservação e Limpeza Pública”, cuja denominação atual é “Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos”, houve a inequívoca especificação das atribuições, as quais passaram a se voltar ao âmbito de atuação do SLU, motivo pelo qual inexistente similitude em relação às atribuições concernentes a outras áreas da Administração Pública (âmbito de atuação da carreira “Políticas Públicas e Gestão Governamental”).

4 - Não é possível o aproveitamento de ocupante de determinado cargo extinto em carreira já existente, para a qual é exigido requisito diverso (nível de escolaridade mais avançado).

5 - A Lei Distrital nº 5.276/2013 incorreu em vício material de inconstitucionalidade (ofensa manifesta ao art. 19, caput, e incisos II e VIII da Lei Orgânica do DF) diante da configuração de “provimento derivado”, ante a inobservância: i) da afinidade de atribuições; ii) da compatibilidade remuneratória; e iii) da equivalência dos requisitos exigidos em lei.

6 - Pedido julgado procedente. Declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.276/2013. Eficácia erga omnes e efeitos extunc.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO E DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 5276/13 POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA SIMONE LUCINDO. (DODF 11/08/2015, p. 8).

REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Num Processo: 2014 00 2 030996-9; Reg. Acórdão: 866295;

Relatora Des^a: SIMONE LUCINDO; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativos: SERGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA e JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA; Procuradores: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Origem: LEI DISTRITAL 5423 DE 24/11/2014.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.423/2014. REVOGAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º E ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.299/1999. REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. VÍCIO FORMAL.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 53, CAPUT, 71, § 1º, II E IV E 100, VI E X, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Nos termos dos artigos 53, caput, 71, § 1º, II e IV e 100, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal são independentes e harmônicos entre si e compete privativamente ao Governadora iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública.

2. A Lei Distrital 5.423, de 24 de novembro de 2014, revoga o inciso III e parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, os quais versam sobre a possibilidade de organização da administração pública, de modo que, nos termos dos dispositivos citados da Lei Orgânica do Distrito Federal, a iniciativa era do Chefe do Executivo. Uma vez que a referida lei decorreu de iniciativa de parlamentares, se revela presente o alegado vício formal de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos “ex tunc” e “erga omnes”.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO VÍCIO FORMAL DA LEI 5.423/2014 COM EFEITOS “EX TUNC” E EFICÁCIA “ERGA OMNES”. UNÂNIME. (DODF 11/08/2015, p. 8).

LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO

Num Processo: 2015 00 2 005517-6; Reg. Acórdão: 872384;

Relator Des.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA;
Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS;
Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO

FEDERAL; Procurador do DF: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES e LÉO FERREIRA LEONCY;
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL;
Procuradores Legislativo: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL;
Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA;
Amicus Curiae: FÓRUM PERMANENTE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL – FINACATE;
Advogado: JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS;
Amicus Curiae: SINDICATO DOS AGENTES DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN/DF; Advogado: BRUNO DA SILVA VASCONCELOS; Amicus Curiae: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO/DF E OUTROS; Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA; Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAIS DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF; Advogado: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Amicus Curiae: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT/DF; Advogado: JOSE ANTONIO LEMOS; Amicus Curiae: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/ DF - SINDSAÚDE E OUTROS; Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; Amicus Curiae: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF; Advogado: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e RAQUEL FONSECA DA COSTA; Amicus Curiae: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF; Advogado: JORGE JAEGER AMARANTE; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E COLABORADORES DA ADASA – ASCADASA; Advogado: IVAN PEREIRA PRADO; Amicus Curiae: SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDMÉDICO/DF E OUTROS; Advogado: LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE e ULISSES RIEDEL DE RESENDE; Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GDF – SINDSASC; Advogado: GRAZIELLE DINIZ MARQUES; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP/ DF; Advogado: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA e VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA; Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, ATUAL CARREIRA AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL – SINDIFICO; Advogado: VERA MIRNA SCHMORANTZ e RAFAEL PEDROSA DINIZ; Amicus Curiae: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL – FENASEPE; Advogado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS e JULIANA GIRALDES DELAIX; Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER/DF; Advogado: RENATO BORGES BARROS e JOHANN HOMONNAI JÚNIOR; Amicus Curiae: SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDAFIS; Advogado: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL E ESTADO - APDF E OUTROS; Advogado: FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SISTEMAS CAU E CONFEA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – ASSICCADI; Advogado: ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO; Amicus Curiae: SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO/DF; Advogado: MARCOS JOEL DOS SANTOS; Origem: LEIS DISTRITAIS N. 5206; N. 5207; N. 5200; N.5227; N. 5187; N. 5188; N. 5189; N. 5182; N. 5226; N. 5175; N. 5217; N. 5185; N. 5218; N. 5194; N. 5212; N. 5201; N.5181; N. 5193; N. 5195; N. 5245; N. 5190; N. 5173; N. 5192; N. 5184; N.5237; N. 5179; N. 5250; N. 5105; N. 5249; N. 5248; N. 5125; N. 5247 - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) – ARGUMENTO QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, “CAPUT”, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) – CONTROVÉRSIA DE FATO PARA CUJO DESLINDE IGUALMENTE É INADEQUADA A VIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo.

2. Compete ao TJDFT o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea “n”, da Lei n. 11.697/08). Precedentes.

3. Revela-se viável cumular arguições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas.

4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.

Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS, NÃO SE CONHECEU DA AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (DODF 11/08/2015, p. 9).

DECRETO REVOGADO NO CURSO DA DEMANDA

Num Processo: 2014 00 2 029715-2; Reg. Acórdão: 870942;

Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Curador:

PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Dr^a PAOLA AIRES CORREA LIMA; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Origem: ARTIGO 1º, DO DECRETO N. 35850, DE 26/09/2014 - USO E OCUPAÇÃO DO LAGO PARANOÁ

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO REVOGADO NO CURSO DA DEMANDA. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE

PROCESSUAL. Destinando-se a ação direta de inconstitucionalidade à defesa da ordem constitucional vigente, perde ela o seu objeto quando é revogado texto tido como agressor.

Decisão: EXTINGUIU-SE A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME. (DODF 11/08/2015, p. 9).

2. Medida Provisória, leis e decretos federais

Lei Complementar nº 151, de 05/08/2015	Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências (<u>DOU 06/08/2015, p. 1</u>).
Lei nº 13.142, de 06/07/2015	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) (<u>DOU 07/07/2015, p. 1</u>).
Lei nº 13.155, de 04/08/2015	Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; e dá outras providências (<u>DOU ED. EXTRA 05/08/2015, p. 1</u>).
Lei nº 13.156, de 04/08/2015	Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências (<u>DOU ED. EXTRA 05/08/2015, p. 5</u>).
Lei nº 13.158, de 04/08/2015	Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária (<u>DOU ED. EXTRA 05/08/2015, p. 5</u>).
Lei nº 13.160, de 25/08/2015	Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei no 6.575, de 30 de setembro de 1978. (<u>DOU 26/08/2015, p.1</u>).
Lei nº 13.161, de 31/08/2015	Altera as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias (<u>DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 1</u>).

Medida Provisória nº 689, de 31/08/2015	Altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 3).
Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015	Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 3).
Medida Provisória nº 691, de 31/08/2015	Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 3).
Decreto nº 8.497, de 04/08/2015	Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (DOU 05/08/2015, p. 1).
Decreto nº 8.499, de 12/08/2015	Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. (DOU 13/08/2015, p. 1).
Decreto nº 8.510, de 31/08/2015	Regulamenta o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, no § 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015 (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 2).
Decreto nº 8.511, de 31/08/2015	Revoga o inciso XXX do caput do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 2).
Decreto nº 8.512, de 31/08/2015	Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 (DOU ED. EXTRA 31/08/2015, p. 2).

3. Emenda à Lei Orgânica e Leis distritais

Emenda à Lei Orgânica nº 87, de 2015	Altera o art. 150, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. § 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até 15 de setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa (DODF 22/07/2015, p. 1).
Lei Complementar nº 898, de 09/07/2015	Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências (DODF 06/08/2015, p. 1).

Lei nº 5.497, de 09/07/2015	Assegura ao proprietário ou procurador legalmente constituído acesso ao depósito do Detran-DF, no caso que especifica, e dá outras providências <u>(DODF 06/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.498, de 09/07/2015	Institui diretrizes para a utilização das Escolas Públicas do Distrito Federal nos fins de semana para realização de atividades culturais <u>(DODF 06/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.514, de 03/08/2015	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências <u>(DODF Supl. 04/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.517, de 18/08/2015	Dispõe sobre a incorporação do percentual de 11,98% na tabela de remuneração dos cargos e das funções dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 19/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.521, de 26/08/2015	Estabelece regras para o combate à violência física ou moral promovida contra membros da comunidade escolar do Distrito Federal <u>(DODF 27/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.522, de 26/08/2015	Altera a Lei nº 5.089, de 25 de março de 2013, que proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências <u>(DODF 27/08/2015, p. 2).</u>
Lei nº 5.523, de 26/08/2015	Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L4 Sul. Art. 1º A ponte que liga a Estrada Parque Dom Bosco na altura da QI 10 da Região Administrativa do Lago Sul à via L4 Sul na altura do Trecho 1 do Setor de Clubes Esportivos Sul passa a denominar-se Ponte Honestino Guimarães <u>(DODF 27/08/2015, p. 2).</u>
Lei nº 5.524, de 26/08/2015	Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal <u>(DODF 27/08/2015, p. 2).</u>
Lei nº 5.525, de 26/08/2015	Estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências <u>(DODF 27/08/2015, p. 3).</u>
Lei nº 5.526, de 26/08/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 27/08/2015, p. 3).</u>
Lei nº 5.531, de 27/08/2015	Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Distrito Federal <u>(DODF 28/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.532, de 28/08/2015	Dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal <u>(DODF 31/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.533, de 28/08/2015	Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa em hotel, motel, pensão ou estabelecimentos afins, informando o disposto no caput do art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente <u>(DODF 31/08/2015, p. 1).</u>
Lei nº 5.534, de 28/08/2015	Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 31/08/2015, p. 1).</u>

Lei nº 5.535, de 28/08/2015	Dispõe sobre a implantação de válvula de descarga com duplo acionamento nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 31/08/2015, p. 2)</u> .
Lei nº 5.536, de 28/08/2015	Dispõe sobre o ingresso de pessoas não matriculadas na rede pública em instituições educacionais de formação complementar de natureza especial da rede pública de ensino do Distrito Federal <u>(DODF 31/08/2015, p. 2)</u> .

4. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.050, de 2015.	Aprova o nome de MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal <u>(DODF 28/08/2015, p. 1)</u> .
Decreto Legislativo nº 2.051, de 2015.	Homologa o Convênio ICMS nº 106, de 9 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015 <u>(DODF ED. EXTRA 28/08/2015, p. 1)</u> .
Decreto Legislativo nº 2.052, de 2015.	Homologa o Convênio ICMS nº 106, de 9 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 27, de 22 de abril de 2015 <u>(DODF ED. EXTRA 28/08/2015, p. 1)</u> .
Decreto nº 36.644, de 04/08/2015	Dispõe sobre o Parque de Exposições Agropecuárias Granja do Torto - PAGT, sobre o Regulamento do PAGT e sobre o Conselho Gestor <u>(DODF 05/08/2015, p. 2)</u> .
Decreto nº 36.651, de 05/08/2015	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências <u>(DODF 06/08/2015, p. 2)</u> .
Decreto nº 36.653, de 05/08/2015	Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento da Área Especial Saia Velha 2, da Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII, e dá outra providência <u>(DODF 06/08/2015, p. 2)</u> .
Decreto nº 36.657, de 06/08/2015	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento do Jardim Botânico – Etapa IV do Setor Habitacional do Jardim Botânico localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV <u>(DODF 07/08/2015, p. 3)</u> .
Decreto nº 36.659, de 07/08/2015	Dispõe sobre a criação da Comissão Interinstitucional para Modernização do Serviço de Transporte Individual de Passageiros no Distrito Federal e dá outras providências. <u>(DODF 10/08/2015, p. 1)</u> .
Decreto nº 36.664, de 11/08/2015	Designa os membros para compor o Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF. <u>(DODF 12/08/2015, p. 7)</u> .

Decreto nº 36.665, de 11/08/2015	Designa membros para compor o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e dá outras providências. <u>(DODF 12/08/2015, p. 7).</u>
Decreto nº 36.578, de 30/06/2015	Dispõe sobre o retorno de servidores da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e dá outras providências <u>(DODF 1º/07/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 36.679, de 18/08/2015	Dispõe sobre a criação do Conselho do Patrimônio Cultural de Planaltina. <u>(DODF 19/08/2015, p. 5).</u>
Decreto nº 36.680, de 18/08/2015	Regulamenta a Lei nº 5.447, de 12 de janeiro de 2015, que Institui o Programa Afroempreendedor e dá outras providências. <u>(DODF 19/08/2015, p. 5).</u>
Decreto nº 36.683, de 20/08/2015	Aprova o projeto Urbanístico de Parcelamento denominado “Paranoá”, localizado na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, e dá outras providências. <u>(DODF 21/08/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.688, de 21/08/2015	Cria o Comitê Gestor do Empreendedorismo – COGEMP, no âmbito do Distrito Federal, para acompanhar e propor ações das políticas públicas de empreendedorismo <u>(DODF 24/08/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.689, de 21/08/2015	Altera os artigos 1º, 3º e 5º do Decreto nº 24.214, de 12 de novembro de 2003, que cria o Parque Ecológico Península Sul, na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI, e dá outras providências <u>(DODF 24/08/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.694, de 25/08/2015	Cria o Comitê de Governança do Território do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 26/08/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.695, de 25/08/2015	Altera o Decreto nº 36.495, de 13 de maio de 2015, que estabelece o procedimento para tramitação e apreciação de Projetos de Lei e Decretos de competência do Governador do Distrito Federal, e dá outras providências <u>(DODF 26/08/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.699, de 26/08/2015	Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos nas causas em que o Distrito Federal seja parte <u>(DODF 27/08/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 36.700, de 26/08/2015	Atribui competências às Administrações Regionais, e dá outras providências. Art. 1º Ficam as Administrações Regionais autorizadas a exercer as competências e atribuições relativas a visto, aprovação e licenciamento <u>(DODF 27/08/2015, p. 7).</u>
Decreto nº 36.701, de 26/08/2015	Dispõe sobre a criação e estruturação da Comissão Mista de Estudos do Código Ético-Disciplinar das Instituições Militares do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 27/08/2015, p. 7).</u>
Decreto nº 36.720, de 31/08/2015	Convoca a 4ª Conferência Distrital de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências <u>(DODF Supl. 31/08/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.722, de 31/08/2015	Aprova o desmembramento do Lote Único da Quadra 3 do Setor Médico Hospitalar Norte - SMHN, da Região Administrativa Plano

	Piloto – RA I, e dá outra providência (DODF Supl. 31/08/2015, p. 2).
Decreto nº 36.723, de 31/08/2015	Institui Grupo de Trabalho para proceder levantamento dos processos administrativos referentes a incidência de Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, no âmbito do Distrito Federal (DODF Supl. 31/08/2015, p. 2).

5. Normativos da PGDF

Portaria nº 102, de 07/07/2015	Alterar a Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, e dá outras providências. Art. 1º Incluir os incisos X e XI na Portaria nº 56, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 45, de 28 de fevereiro de 2014, página 18, que delegou ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a atribuição para a prática de atos administrativos (DODF 08/07/2015, p. 24).
Portaria nº 123, de 03/08/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declaração de acumulação ou de não acumulação de cargos por servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (DODF 04/08/2015, p. 3).
Portaria nº 141, de 20/08/2015	Dispõe sobre a autorização para o pedido de suspensão de ações de execução fiscal, nos termos que especifica, e dá outras providências. (DODF 21/08/2015, p. 15).
Portaria nº 145, de 25/08/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP, e dá outras providências (DODF 28/08/2015, p. 10).
Portaria nº 146, de 25/08/2015	Dispõe sobre a assunção da representação judicial da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e dá outras providências (DODF 28/08/2015, p. 10).
Portaria nº 150, de 28/08/2015	Alterar a Portaria nº 65, de 08 de maio de 2015, publicada no DODF nº 92, de 14 de maio de 2015, a Portaria nº 66, de 08 de maio de 2015, publicada no DODF nº 92, de 14 de maio de 2015, a Portaria nº 68, de 12 de maio de 2015, publicada no DODF nº 91, de 13 de maio de 2015, a Portaria nº 69, de 12 de maio de 2015, publicada no DODF nº 91, de 13 de maio de 2015 e a Portaria nº 70, de 12 de maio de 2015, publicada no DODF nº 91, de 13 de maio de 2015, e dá outras providências (DODF 31/08/2015, p. 16).

III. Informes da Biblioteca

3.1 Contratação de Bases de Dados

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal em breve terá acesso às bases de dados da Revista dos Tribunais - RTONLINE e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). As contratações foram autorizadas no início deste mês pelo Conselho de Administração do Fundo Pró-Jurídico.

A RTONLINE disponibiliza doutrina, jurisprudência, legislação e súmulas atualizadas. O conteúdo abrange diversas áreas do direito, a saber: ambiental, civil, constitucional, imobiliário, processual civil, tributário, educacional, do trabalho, seguridade social, dentre outros.

As normas da ABNT pertencem aos Comitês de Documentação, Computação e Tecnologia da Informação, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Capacitação e Segurança do Trabalho.

Os acessos poderão ser feitos pelos procuradores e demais servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal por meio da disponibilização de logins e senhas aos interessados.

3.2 Novas aquisições da Biblioteca serão divulgadas mensalmente

A Biblioteca Jurídica da PGDF irá disponibilizar mensalmente o alerta bibliográfico intitulado de “Novas Aquisições”, com o objetivo de divulgar as novas obras incluídas no acervo da Biblioteca. No alerta constam informações como o nome, a sinopse, o sumário da publicação e a referência bibliográfica de cada exemplar para a conferência do leitor.

A edição do mês de setembro já está disponível. Para acessá-lo, basta clicar em “Acervo PGDF”, na aba “Biblioteca” do menu principal da Intranet. Para solicitar o empréstimo das obras, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível abaixo da descrição de cada livro, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O empréstimo é um serviço exclusivo para procuradores e demais servidores em atividade da PGDF. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Idealização: Grace Adelaide F. de Abreu

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:
Alexandre Moraes Pereira, Grace Adelaide Freitas de Abreu, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695